

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JEFFERSON DANILLO GONÇALVES ALVES

**ATIVISMO JUDICIAL: PERSPECTIVAS E DESAFIOS DA SEGURANÇA  
JURÍDICA NO BRASIL.**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

JEFFERSON DANILLO GONÇALVES ALVES

**ATIVISMO JUDICIAL: PERSPECTIVAS E DESAFIOS DA SEGURANÇA  
JURÍDICA NO BRASIL.**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

**Orientadora:** Dra. Francilda Alcantara Mendes.

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

**JEFFERSON DANILLO GONÇALVES ALVES**

**ATIVISMO JUDICIAL: PERSPECTIVAS E DESAFIOS DA SEGURANÇA  
JURÍDICA NO BRASIL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de JEFFERSON DANILLO GONÇALVES ALVES.

Data da Apresentação \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Orientadora: Dra. FRANCILDA ALCANTARA MENDES.

Membro: Ma. TAMYRIS MADEIRA DE BRITO / UNILEÃO.

Membro: Dr. FRANCISCO PABLO FEITOSA / UNILEÃO.

**JUAZEIRO DO NORTE-CE**

2021

# **ATIVISMO JUDICIAL: PERSPECTIVAS E DESAFIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA NO BRASIL**

Jefferson Danillo Gonçalves Alves<sup>1</sup>  
Francilda Alcantara Mendes<sup>2</sup>

## **RESUMO**

A pesquisa trata do ativismo judicial e seus impactos na promoção da segurança jurídica no Brasil. A complexidade e relevo do tema se revelam no amplo espaço que ocupa nas pesquisas jurídicas contemporâneas, visto sua profunda relação com a possibilidade de implementação de direitos fundamentais no Brasil. Neste contexto, o objetivo geral da pesquisa é: investigar quais os impactos do ativismo judicial na garantia do princípio da segurança jurídica no Brasil. A metodologia eleita para a pesquisa é do tipo qualitativa, bibliográfica, documental, exploratória a partir da pesquisa em base de dados nacionais (Plataforma Sucupira, Google Acadêmico, Scielo) revistas científicas e periódicos. Os dados são analisados a partir do método de análise hermenêutica – dialética de Minayo (2002). Os resultados obtidos indicam que embora haja bastante polêmica em torno do ativismo judicial não é possível a elaboração de respostas definitivas quanto à possibilidade de o mesmo contribuir ou não para a garantia da segurança jurídica no Brasil, mas apenas a indicação das potencialidades e fragilidades que envolvem o tema sempre com respeito aos ditames elementares ao Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal de 1988.

**Palavras Chave:** Ativismo Judicial; Segurança Jurídica, Estado Democrático de Direito.

## **ABSTRACT**

The research deals with judicial activism and its impacts on the promotion of legal security in Brazil. The complexity and relevance of the theme allows it to be widely discussed in contemporary legal research, given its deep relationship with the possibility of implementing fundamental rights in Brazil. In this context, the general objective of the research is: to investigate what are the impacts of judicial activism in guaranteeing the principle of legal security in Brazil. The methodology chosen for the research is qualitative, bibliographic, documentary, exploratory based on research in national databases (Plataforma Sucupira, Google Acadêmico, Scielo) scientific journals and periodicals. Data are analyzed using Minayo's (2002) method of hermeneutic-dialectic analysis. The results obtained indicate that although there is a lot of controversy surrounding judicial activism, it is not possible to draw up definitive answers as to whether it can contribute or not to guarantee legal security in Brazil, but rather to analyze the potential and weaknesses that involve the theme always with respect to the elementary dictates to the Democratic State of Law foreseen in the Federal Constitution of 1988.

**Keywords:** Judicial Activism; Legal Security, Democratic Rule of Law.

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão. E-mail: danilloj@hotmail.com

<sup>2</sup> Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Direito Processual Civil/URCA, Mestra em Desenvolvimento Regional Sustentável/UFC, Doutora em Educação Brasileira/UFC, Advogada. E-mail: francilda@leaosampaio.edu.br

## **1 INTRODUÇÃO**

O ativismo judicial enquanto fenômeno jurídico, político e social é um dos assuntos mais discutidos no Brasil na contemporaneidade, ocupando papel de destaque na produção acadêmica e nos debates promovidos pelos meios de comunicação. Desta maneira, trata-se de questão polêmica e que provoca controvérsia de posições, ora sendo apresentado como perigo à segurança jurídica, ora como instrumento promotor de justiça ao caso concreto.

Dada a importância jurídica e social desta temática, bem como sua atualidade, espera-se com esta pesquisa contribuir com os estudos da Hermenêutica Jurídica e da História do Direito que visam melhor compreender os limites da atuação do Poder Judiciário no Brasil e as implicações políticas e sociais da construção histórica da judicialização das relações sociais econômicas e políticas do país acentuada especialmente a partir da Constituição analítica de 1988.

Diante do exposto, a pesquisa visa responder ao seguinte problema de pesquisa: quais os impactos do ativismo judicial na garantia do princípio da segurança jurídica no Brasil na contemporaneidade? A questão está imersa em uma densa problemática que envolve o conflito entre princípios fundamentais (segurança jurídica X separação entre os poderes), a polêmica da chamada “ditadura do judiciário”, a possível falta de legitimidade democrática dos juízes, que não são eleitos, para atuar como verdadeiros legisladores e o risco da politização judicial.

No intuito de responder a esta questão a pesquisa tem por objetivo geral: investigar quais os impactos do ativismo judicial na garantia do princípio da segurança jurídica no Brasil na contemporaneidade e como objetivos específicos: traçar o contexto histórico da construção do Poder Judiciário no Brasil, identificar os pressupostos teórico-metodológicos do princípio da segurança jurídica e avaliar as fragilidades e potencialidades do ativismo judicial diante da garantia do princípio da segurança jurídica.

Para tanto a metodologia eleita para a pesquisa é do tipo qualitativa, bibliográfica, documental, exploratória a partir da pesquisa em base de dados nacionais (Plataforma Sucupira, Google Acadêmico, Scielo) revistas científicas e periódicos. Os dados são analisados a partir do método de análise hermenêutica – dialética de Minayo (2002).

Neste sentido, os resultados do trabalho visam promover uma melhor compreensão do fenômeno do ativismo judicial no Brasil no contexto do complexo processo hermenêutico que o envolve sem deixar de considerar os aspectos políticos e históricos de sua existência e seus reflexos na garantia do princípio da segurança jurídica.

## **2 PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL: DA GÊNESE DA NOBREZA DE TOGA AO ATIVISMO JUDICIAL**

A respeito da origem do ativismo judicial é relevante a lição de Gomes (2009, p.22) para quem “o Ativismo Judicial surgiu pela primeira vez em janeiro de 1947, através de uma reportagem do historiador norte-americano Arthur Schlesinger”. Por esta compreensão percebe-se que o mesmo é um fenômeno bastante recente, intrínseco ao processo de construção do paradigma do pós-positivismo jurídico.

De acordo com Barroso (2010, p.09) o ativismo judicial pode ser definido como:

Uma expressão cunhada nos Estados Unidos e que foi empregada, sobretudo, como rótulo para qualificar a atuação da Suprema Corte durante os anos em que foi presidida por Earl Warren, entre 1954 e 1969. Ao longo desse período, ocorreu uma revolução profunda e silenciosa em relação a inúmeras práticas políticas nos Estados Unidos, conduzida por uma jurisprudência progressista em matéria de direitos fundamentais (...) Todavia, depurada dessa crítica ideológica – até porque pode ser progressista ou conservadora – a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes.

Apesar de recente, o fenômeno do ativismo judicial não deve deixar de ser compreendido e interpretado à luz do histórico de construção e consolidação do Poder Judiciário, visto que, são os juízes que tornam possível a sua aplicação. No caso do Brasil, cuja história da criação e acesso aos cargos do judiciário foi sempre marcada pelo elitismo e segregação da maioria absoluta da população aos cursos de Direito (MENDES, 2019), os impactos e a forma como o ativismo judicial vem acontecendo no país é melhor compreendida a partir da perscrutação da própria gênese do Poder Judiciário no país, razão pela qual nos tópicos seguintes inicialmente se apresenta as características históricas da construção do Poder Judiciário no Brasil e, posteriormente o histórico do ativismo judicial no mundo e no Brasil.

### **2.1 Poder Judiciário no Brasil: Síntese Histórica**

O desenvolvimento da criticidade é algo fundamental para uma percepção mais analítica dos fenômenos sociais, isto porque:

A criticidade é qualidade da postura cognoscitiva que permite entender o conhecimento como situado num contexto mais amplo e envolvente, que vai além da simples relação sujeito/objeto. É a capacidade de entender que para além de sua transparência epistemológica, o conhecimento é sempre uma resultante da trama das relações socioculturais. Capacidade de descontar as interferências ideológicas, as impregnações do senso comum. É a criticidade que nos livra tanto do absolutismo dogmático como do ceticismo vulgar. É aqui que se encontram, numa complementaridade exemplar, filosofia e ciência (SEVERINO, 2010).

O conhecimento histórico é de extrema importância para o desenvolvimento da criticidade, por esta razão se passa agora a análise de como o Poder Judiciário, principal responsável pelo ativismo judicial, nasceu e se desenvolveu no Brasil até a atualidade.

Inicialmente cumpre ressaltar que durante o período colonial não há o que se falar sobre o Poder Judiciário no Brasil, tendo em vista que como colônia de exploração portuguesa ainda não possuía uma ordem jurídica autônoma, de forma que os magistrados do período colonial atuavam de acordo com a ordem jurídica de Portugal e seus interesses. Deste período, cumpre ressaltar que a educação superior foi um importante instrumento de unificação ideológica da elite, visto que pela não existência de cursos superiores no Brasil, os filhos das elites locais em maioria estudavam em Portugal, na Universidade de Coimbra.

A este respeito leciona Carvalho (1987, p.65) que “a elite era uma ilha de letrados em um mar de analfabetos”. Assim, para este autor a educação superior da elite colonial do Brasil ocorria especialmente em Direito fornecendo um núcleo homogêneo de conhecimentos e habilidades.

Neste sentido Carvalho (2003) apregoa que a educação no Brasil Império era totalmente elitista e, como afirma Beviláqua (2012) especialmente destinada a formar não apenas operadores do Direito, mas deputados, senadores, diplomatas e os mais altos empregados do Estado, como estão expressos nos Estatutos feitos pelo Visconde de Cachoeira adotado no início dos cursos.

A este respeito na célebre obra acerca da constituição do Judiciário no Brasil Imperial “A construção da Ordem” de José Murilo de Carvalho se afirma que os cargos de elite eram ocupados majoritariamente por bacharéis em Direito, de modo que o acesso aos cursos jurídicos era possível apenas para as famílias abastadas, donas de grandes propriedades rurais que tinha o emprego público, a exemplo da magistratura, como uma de suas principais fontes de sustento.

De acordo com Koerner (1998) a magistratura era a forma privilegiada de ingresso na elite política imperial do Brasil. Os jovens bacharéis assumiam os cargos de magistrados e a sua situação política era ao mesmo tempo a de representantes do poder imperial, de membros de um partido, e, portanto de aliados ou adversários das facções locais, e de juízes.

Pelo exposto, resta comprovada a origem elitista do judiciário brasileiro. A classe dos magistrados nasce como uma verdadeira casta inacessível a quase totalidade da população e bastante comprometida com os interesses da elite agrária que capitaneará o processo de independência do Brasil de Portugal de 1822. A independência, inclusive, como leciona Wolkmer (2003) é um processo conduzido por esta mesma elite a favor de seus interesses

particulares, tanto que o Brasil é o único país da América portuguesa a adotar o regime monárquico, além de permanecer escravocrata, mesmo estando ligado ao liberalismo como modelo econômico.

Os dados contemporâneos acerca do Judiciário nacional demonstram que seus membros continuam sendo parte de uma elite econômica, isto porque, os contracheques dos membros do Poder Judiciário do Brasil fazem dele um dos mais caros do planeta, já que segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) somente no ano de 2016 os gastos totais do Judiciário no Brasil foram superiores a oitenta e quatro milhões de reais, o que representou 1,4% do Produto Interno do País (PIB). Os altos salários dos juízes do país contrastam com a realidade da maioria da população, cujo salário mínimo se mostra bastante ineficaz para suprir as necessidades do trabalhador e de sua família.

Além disso, num país profundamente multirracial como o Brasil é importante ressaltar que de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a equidade racial na magistratura brasileira só será alcançada em 2044 e somente se ações afirmativas continuarem sendo realizadas. Sem contar o fato de que o número de mulheres na carreira ainda é bastante inferior ao de homens.

Desta maneira, de forma sintética, o judiciário brasileiro é composto em maioria por homens, brancos e com salários que lhe garantem alto poder aquisitivo em oposição à realidade da maioria da população do país. Tais reflexões são de suma importância, pois não se pode de fato compreender o ativismo judicial sem reconhecer os aspectos sociais e políticos dos sujeitos que o realizarão.

## 2.2 Síntese Histórica do Ativismo Judicial no Mundo e no Brasil

Como já dito, o ativismo judicial é um fenômeno recente de origem estadunidense que vem crescendo de forma considerável não somente no Brasil, mas em todo o mundo ocidental. A respeito de seu surgimento cumpre mencionar que:

Para o articulista, a visão de mundo jurídica que pode ser definida como ativista é aquela em que o julgador não separa o Direito e a Política, e orienta seus julgamentos por resultados, sendo, assim, uma visão aberta do mundo jurídico (KMIEC, 2004, p. 1447).

Ainda no que concerne ao conceito de ativismo judicial, Ramos (2013, p.27) leciona:

Ativismo Judicial é a ultrapassagem das linhas demarcatórias da função jurisdicional, em detrimento principalmente da função legislativa, mas também da função administrativa e, até mesmo, da função de governo. Não se trata do exercício desabrido da legiferação (ou de outra função não jurisdicional), que, aliás, em circunstâncias bem delimitadas, pode vir a ser deferido pela própria Constituição aos órgãos superiores do aparelho judiciário, e sim da descaracterização da função típica

do Poder Judiciário, com incursão insidiosa sobre o núcleo essencial de funções constitucionalmente atribuídas a outros Poderes

Para Dworkin (2003) o ativismo judicial está alicerçado na ideia de que o judiciário pode se valer de princípios gerais previstos no texto constitucional para conduzir a atividade judicante, mesmo que assuma posição oposta ao que foi previsto em regras positivadas pelo constituinte ou pelo legislador ordinário. Assim, o ativismo judicial teria como principal finalidade promover a liberdade do Poder Judiciário, superando a célebre frase de Montesquieu de que o juiz seria apenas “a boca que pronuncia as sentenças da lei, sem moderar sua força ou rigor”.

A Teoria Crítica do Direito dá o embasamento teórico para a possibilidade de realização do ativismo judicial, na medida em que, ao considerarem o Direito como instrumento de opressão e alienação da classe operária exigem postura transgressora dos operadores do Direito para que possam atuar contra o sistema de regras jurídicas criados pelos “donos do capital” e assim realizar a justiça nos casos concretos. É isto que se pode inferir das lições de Wolkmer (2002, p.18):

A teoria jurídica crítica como a “formulação teórico-prática que se revela sob a forma do exercício reflexivo capaz de questionar e de romper com o que está disciplinarmente ordenado e oficialmente consagrado (no conhecimento, no discurso e no comportamento) em dada formação social e a possibilidade de conceber e operacionalizar outras formas diferenciadas, não repressivas e emancipadoras, de prática jurídica.

Desta forma, de acordo com Barroso (2009) em especial a partir dos anos sessenta do século XX, quando a Teoria Crítica do Direito consegue expandir cada vez mais sua influência teórica, o ativismo judicial vai começando a ocorrer em diversas partes do mundo:

Ao longo desse período, ocorreu uma revolução silenciosa em relação a inúmeras práticas políticas nos Estados Unidos, conduzida por uma jurisprudência progressista em matéria de direitos fundamentais, sem qualquer ato do Congresso ou decreto presidencial. A partir daí, por força de uma reação conservadora, o termo ativismo judicial assumiu uma conotação negativa, equiparada ao exercício impróprio do poder judicial. (BARROSO, 2009, p.09).

No que tange ao Brasil, durante a ditadura militar o Poder Judiciário não tinha possibilidade para ter participação ativa nas questões políticas, de forma que somente com o processo de redemocratização do país e especialmente, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o judiciário deixou de ser um mero aparelho técnico-burocrático do Estado para ser um poder político que poderia interferir diretamente na vida política em especial pelas garantias que foram conferidas aos magistrados pela Carta Magna ( BARROSO, 2021)

O mesmo autor considera ainda que o fato da Constituição Federal de 1988 ser bastante abrangente, ou seja, ter incluído inúmeras matérias que deveriam ter sido de competência do

processo político acabou por transformar a política em direito dando condições para que o Poder Judiciário tivesse participação ativa na política do país.

Além disso, cumpre asseverar que o sistema de controle de constitucionalidade do Brasil favorece a prática do ativismo, já que permite que todos os tribunais e juízes sejam capazes de declarar a inconstitucionalidade de uma lei (SALGADO, et al, 2015).

Apresentadas estas breves considerações históricas acerca do histórico do Poder Judiciário e do ativismo judicial no mundo e no Brasil passa-se então a análise da segurança jurídica enquanto princípio fundamental do Estado Democrático de Direito.

### **3 SEGURANÇA JURÍDICA: PRESSUPOSTOS TEÓRICO-METODOLÓGICOS**

O princípio da segurança jurídica encontra sua origem histórica na tradição jurídica do pensamento francês decorrente da Revolução Francesa, a partir da qual o império da lei seria o principal instrumento para a garantia da harmonia social. É neste sentido a lição de Lopes Filho (2016, p.35) para quem “o embasamento teórico para esse pensamento é a crença de que a lei escrita e posta por um ato do Estado seria, assim, o dado objetivo por excelência do Direito, único passível de uma compreensão racional e neutra”.

Assim, a supremacia da lei em um contexto de positivismo jurídico profundamente exegético, era apresentado como uma resposta do movimento revolucionário burguês francês de 1789 ao Estado monárquico absolutista que concentrava em um só órgão o poder legiferante, executivo e jurisdicional. A compreensão de que a lei era “a expressão da vontade geral<sup>3</sup>” consolidava-se, portanto, como ideal de Justiça e respeito a vontade dos cidadãos.

Neste contexto, a supremacia do princípio da legalidade acaba tornando os juízes em meros aplicadores do Direito que tratavam apenas do que expressamente estivesse previsto em norma legal. Nas palavras de Mendes (2009, p.53) “sob o pretexto de preservar a vontade do povo, como expressa por seus legítimos representantes, os seus deputados. A tarefa de interpretar a lei é, assim, vista como consubstancial à função legislativa”.

Tal consideração, que hodiernamente se considera como um dos traços da herança do positivismo jurídico, começa a sofrer rupturas a partir do final do século XIX e em especial a partir de meados do século XX em razão da grande crise do positivismo jurídico<sup>4</sup> gerada no

---

<sup>3</sup> Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, art. 6º. Universidade de São Paulo. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em:<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em 10 de abril de 2021.

<sup>4</sup> O Direito, a partir da segunda metade do século XX, já não cabia mais no positivismo jurídico. A aproximação quase absoluta entre Direito e norma e sua rígida separação da ética não correspondiam ao estágio do processo civilizatório e às ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade. Por outro lado, o discurso científico

pós-guerra. A isto, soma-se o fato de que neste período histórico os parlamentos perdem sua homogeneidade, visto que, segundo Lopes Filho (2016, p.41) “setores sociais antes ignorados pela política e mesmo pelas grandes teorizações jurídicas liberais ascenderam ao poder e passaram a dar novo molde ao Estado de Direito.

Todos estes fatos colaboram para a compreensão de que o positivismo jurídico, apegado ao ideal de segurança jurídica por meio da reprodução mecânica de norma legal previamente conhecida, não seria capaz de atender aos ditames de justiça da sociedade contemporânea. Nos dizeres de Bonavides (2013) diante da ideologia de um Estado Social se passou a atribuir cada vez maior valor às normas constitucionais. Corrobora este entendimento Lopes Filho (2016, p.61) ao afirmar que “o surgimento do Estado Constitucional para melhor amoldar o Estado de Direito ao Estado Social consequentemente levou a constitucionalização do Direito e o fortalecimento do Judiciário”

Neste sentido, o constitucionalismo passa a ser bastante valorizado pelos Estados em oposição ao positivismo normativista passando a reconhecer os princípios como elemento centralizador de todo o sistema jurídico garantindo-lhes unidade, sentido e valoração, razão pela qual Bonavides (2013, p.99) afirma que:

As regras vigem e os princípios valem, sendo que o valor neles inseridos ocorre em graus distintos. Os princípios, então, enquanto valores fundamentais, governam a Constituição, o regime, a ordem jurídica. Não são apenas a lei, mas o Direito em toda a sua substancialidade, extensão, plenitude e abrangência.

Assim, no contexto hodierno, em que os princípios ocupam papel de destaque na dogmática jurídica, cumpre ressaltar que ocupa papel de destaque dentre outras normas jurídicas axiológicas o princípio do Estado Democrático de Direito, que segundo Mendes (2009, p.71) trata-se de “um superconceito, do qual se extraem diversos princípios, como o da separação dos Poderes, o do pluralismo político, o da isonomia, o da legalidade e, até mesmo, o princípio da dignidade da pessoa humana”.

A segurança jurídica, como sobreprincípio do Estado Democrático de Direito<sup>5</sup> é de acordo com Ávila (2012, p.142) “não uma qualidade intrínseca do Direito ou de suas normas,

---

impregnara o Direito. Seus operadores não desejavam o retorno puro e simples ao jusnaturalismo, aos fundamentos vagos, abstratos ou metafísicos de uma razão subjetiva. Nesse contexto, o pós-positivismo não surge com o ímpeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as ideias de justiça e legitimidade. O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito. (BARROSO, 2006, p. 27-28)

<sup>5</sup> STF – MS 24-268-0 – Relator para o acórdão Min. Mendes – publicado no DJ de 17/09/2004.

vinculada à sua prévia determinação, porém um produto cuja existência, depende da conjugação de vários critérios verificados no próprio processo de aplicação do Direito”.

Desta forma, a garantia da segurança jurídica não pode ser assegurada por meio de procedimentos meramente técnicos, visto o caráter hermenêutico do Direito, já que enquanto fenômeno linguístico nunca conterá apenas um único sentido, “mas diversas alternativas semânticas e núcleos de significação” (Barboza, 2018, p.40). No entanto, apenas do aspecto subjetivo inerente a todo processo de interpretação é necessária a existência no campo jurídico de segurança jurídica. Ao tratar sobre a questão Paim (2016, p30-31) aponta que:

No âmbito objetivo, há necessidade de existir segurança normativa, jurisprudencial e doutrinária. A primeira, para que “haja cognoscibilidade do Direito, com o respeito pela segurança normativa, decorrente da existência de normas estáveis, claras e com a coerência de todo o sistema normativo”; a segunda, por ser “desejável a estabilidade e a confiabilidade do Direito, evitando-se decisões contraditórias, inteligíveis e com fundamentação deficiente, que enfraquecem a segurança jurídica”; e a última, por ser “de grande relevância, mormente diante da hipertrofia legislativa e da instabilidade jurisprudencial existente, devendo servir a doutrina para orientar e sistematizar o vasto manancial normativo, contribuindo para a cognoscibilidade do Direito”

A segurança jurídica, desta forma, é considerada por Canotilho (2003, p. 257) como elemento constitutivo do Estado de Direito, para o qual é reconhecida há muito tempo como direito fundamental e princípio fundamental da própria ordem jurídica estatal. Ingo Sarlet (2004, p. 86), por sua vez, ensina que “segurança jurídica como expressão inarredável do Estado de Direito, de tal sorte que a segurança jurídica passou a ter o status de subprincípio concretizador do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito”.

Sobre os aspectos metodológicos da segurança jurídica cumpre ressaltar que dois aspectos devem ser levados em consideração para sua aplicação: o subjetivo e o objetivo. Quanto ao aspecto subjetivo:

“Está-se falando em cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade para o cidadão em geral, e não apenas para a comunidade jurídica. Contudo, o ponto mais relevante do aspecto subjetivo é o atinente aos destinatários do direito fundamental à segurança jurídica, que são os três Poderes: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário” (PAIM, 2016, p. 31).

Já em relação ao aspecto quantitativo, que tenta aferir em que medida se está promovendo segurança, “é um dos pontos cruciais da segurança jurídica, tendo em vista que as principais críticas dirigidas a esse princípio decorrem de impossibilidade de uma previsibilidade absoluta” (PAIM, 2016, p. 34). Sobre esta mesma questão, Ávila (2012, p. 188) comprehende que o princípio da segurança jurídica é “norma jurídica que determina a adoção de comportamentos humanos que provoquem efeitos que contribuam para a promoção de um estado de cognoscibilidade, de confiabilidade e de calculabilidade do Direito”

No Brasil, o princípio da segurança jurídica está previsto desde a primeira Constituição do país, a Constituição Imperial de 1824, passando pela Constituição Republicana de 1891 e repetida no texto constitucional de 1934, 1946 e 1967, permanecendo até a Constituição Federal de 1988 que se mantém em vigência.

Por esta razão, a previsão da segurança no art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988, deve ser entendida de acordo com Ávila (2012, p. 210), “como segurança jurídica”, garantindo este autor que a mesma decorre do próprio sistema constitucional brasileiro. Além disso, o preâmbulo da Constituição previu a proteção da segurança como um valor social, ao tratar a segurança jurídica como “segurança pelo Direito”. Desta forma, a única citação expressa no texto constitucional de 1988 ao termo “segurança jurídica” está previsto no art. 103-A<sup>6</sup>. Apesar disso, pela digressão histórica realizada resta evidente que o princípio da segurança jurídica sempre esteve presente na ordem jurídica nacional como valor basilar.

Assim, sendo a segurança jurídica “direito fundamental, como o é a liberdade, a vida, a propriedade, a igualdade” (FERRAZ JUNIOR, 2005, p.270) é de extrema importância para a existência sadia do Estado Democrático de Direito que seja um valor assegurado pelo Poder Judiciário do país, razão pela qual no tópico seguinte são realizadas análises e discussões acerca dos impactos do ativismo judicial para a promoção da segurança jurídica no Brasil.

#### **4 ATIVISMO JUDICIAL E SEGURANÇA JURÍDICA: FRAGILIDADES E POTENCIALIDADES NO CONTEXTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Pelo exposto até o momento percebe-se que à luz da Teoria Crítica do Direito e, portanto, do paradigma pós-positivista, a transgressão à norma jurídica legal não só pode como deve ser realizada pelo Poder Judiciário para que sejam evitadas decisões judiciais manifestamente dissociadas da perspectiva da Justiça Social ou amparadas apenas nos interesses das classes dominantes. Ao mesmo tempo foi observado que a segurança jurídica enquanto valor precípua do Estado Democrático de Direito é intrínseco à promoção da dignidade da vida humana e depende da existência de parâmetros claros acerca dos limites da atuação do Poder Judiciário.

---

<sup>6</sup> Art. 103-A. § 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Neste ínterim, resta evidente a ambivalência que perpassa a relação entre o ativismo judicial e a segurança jurídica, razão pela qual é necessário perscrutar se é possível uma relação de equilíbrio entre ambos ou se a existência de um deles coloca em risco o respeito ao outro. Por esta razão apresentar as fragilidades e potencialidades resultantes da análise dos impactos do ativismo judicial na segurança jurídica é ação necessária para a superação do aparente imbróglio que os envolve.

Inicialmente cumpre observar que algo fundamental para o fortalecimento do princípio da segurança jurídica, que – repita-se – é indispensável à própria existência do Estado Democrático de Direito é a estabilidade dos posicionamentos judiciais que deve assegurar que as jurisprudências não sejam constantemente modificadas por entendimentos jurídicos diversos. A este respeito Ávila (2012,p.631) comprehende que a estabilidade do ordenamento jurídico atua “permitindo que o cidadão possa saber que o Direito de amanhã, inexistindo razões justificadoras de uma mudança, será igual ao de hoje”.

Em sentido semelhante posiciona-se Canotilho (2003) ao considerar que, embora o cidadão não tenha assegurado no ordenamento jurídico pátrio um direito à manutenção das jurisprudências dos tribunais, isso não implica dizer que não tenha direito a uma mínima estabilidade da orientação jurisprudencial em face da proteção da confiança na ordem jurídica vigente. Tal compreensão coaduna-se perfeitamente à lição de Paim (2016, p.59) de que: “necessária, para a segurança jurídica, a estabilidade do ordenamento jurídico, devendo as mudanças jurisprudenciais serem feitas de maneira racional e muito bem fundamentadas, respeitando-se o princípio da não surpresa”.

A este respeito cumpre asseverar que o ativismo judicial representa uma oportunidade de fortalecimento à segurança jurídica do país sempre que sua realização não gere instabilidade à produção jurisprudencial com constantes arroubos de mudanças de entendimento a respeito de questões sobre as quais já se havia firmado entendimento. Pela mesma razão o ativismo judicial contribui para o enfraquecimento, fragilização da segurança jurídica na medida em que leve a mudanças constantes dos entendimentos dos tribunais, diminuindo desta forma o grau de confiabilidade dos cidadãos nos mesmos.

A este respeito afirma Barboza (2018, p.44):

Nesse viés, e principalmente nos últimos anos, quando se tem percebido uma crescente judicialização da política no Brasil, compelindo o Poder Judiciário a exercer um maior controle das decisões processuais, tem-se evidenciado alternâncias de entendimentos, a depender da composição do Tribunal, comprometendo, algumas vezes, a construção de uma linha interpretativa jurisprudencial coesa, violando o princípio da segurança jurídica.

Outro aspecto que merece análise é o fato de que o Poder Judiciário não é composto por membros eleitos pelo povo, logo não teria legitimidade para criar direito novo ou modificar normal legal existente. Neste aspecto, o ativismo judicial tem potencial de promover a fragilidade da segurança jurídica em razão de por meio dele o Judiciário atuar de forma atípica usurpando a função fundamental do Poder Legislativo e podendo ainda influenciar em atribuições próprias do Poder Executivo de organização político-financeira e das Políticas Públicas do país. É neste sentido a crítica de Leal (2011) para quem a crescente incerteza advinda pelo emprego de cláusulas gerais às lides acaba por transformar os membros do Judiciário em concorrentes direto do legislador dos espaços deixados em aberto.

Sob outra perspectiva, é importante reconhecer que a inércia do Poder Legislativo em solucionar por meio de edição de Lei fatos sociais que clamam por sua atenção também oferece riscos à democracia de forma que na omissão dos demais poderes os juízes não podem ser passivos e abdicarem de sua missão de promover justiça, já que, de acordo com Lustosa (2015) o Legislativo e o Executivo, poderes políticos por excelência, muitas vezes não conseguem atuar para solucionar as demandas sociais a tempo.

Além disso, é também preciso considerar que o Brasil é um país cuja origem histórica está atrelada à exploração e ao abuso típicos do modo de colonização de exploração ao qual foi submetido durante séculos pela metrópole portuguesa. A participação popular e a democracia são bastante recentes e por isso as posturas de ativismo judicial precisam ser avaliadas a fim de que se possa perceber se estão contribuindo para a perpetuidade do autoritarismo ou fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

A este respeito, importantes as contribuições de Leite (2014, p.110):

O Brasil, desde seu descobrimento, retrata um modelo histórico de autoritarismo, no qual vivenciou o absolutismo, o patrimonialismo, o coronelismo, o que concorre para que o ativismo não seja visto bem visto por alguns, que temem que o Judiciário incorra por esse viés como uma forma de autoritarismo.

Neste sentido, cabe recordar a célebre frase de Rui Barbosa, um dos mais célebres juristas da história do Brasil, que afirmou: “A pior ditadura é a ditadura do Poder Judiciário. Contra ela, não há a quem recorrer”. Merece, portanto, a atenção da sociedade todo excesso ou arbitrariedade cometida pelo Poder Judiciário travestida de postura “ativista”, a fim de que ao invés de estarem promovendo direitos fundamentais apenas não estejam afrontando a segurança jurídica e a própria ordem jurídica do país. Tal postura é denunciada por Dworkin (2007, p.451) ao afirmar que:

O ativismo é uma forma virulenta de pragmatismo jurídico. Um juiz ativista ignoraria o texto da constituição, a história de sua promulgação, as decisões anteriores da

Suprema Corte que buscaram interpretá-la e as duradouras tradições de nossa cultura política, o ativista ignoraria tudo isso para impor a outros Poderes do Estado o seu próprio ponto de vista sobre o que a justiça exige

Em outra esteira, é conhecida também na história do Brasil a morosidade na produção e aplicação de normas que tenha por mote a efetividade de direitos fundamentais, o que não apenas põe em risco, mas potencialmente prejudica que boa parte da população do país possa gozar de uma vida digna. Prova disso são os dados extraídos das Pesquisas Síntese dos Indicadores Sociais do IBGE<sup>7</sup> 2018 e 2019 que apontam o Brasil como nono país mais desigual do mundo, o que evidencia que ainda existe grande parte da população em situação de absoluta ou parcial exclusão de acesso à direitos fundamentais como emprego, renda, moradia, saúde, educação, etc. Situação que merece não apenas a atenção da classe política, mas de toda a sociedade, a fim de que possa ser resolvida.

É neste sentido que Cambi (2009, p. 120-121) analisa que:

A vigilância democrática dos juízes, aliada à independência do Judiciário, é requisito indispensável à promoção dos direitos humanos fundamentais. Sem um Judiciário forte, a sociedade sucumberia à tirania do poder. Prevaleceria a opressão estatal e ficariam sem cumprimento os pactos internacionais e os direitos constitucionais que protegem a integridade dos direitos essenciais de todas as pessoas, não conferindo prevalência ao valor ético-jurídico da dignidade da pessoa humana.

Assim, se o ativismo judicial promove o adequado exercício da jurisdição constitucional ao contrário de gerar risco à segurança jurídica e ao próprio estado democrático de Direito acaba sendo instrumento para o fortalecimento da democracia, porém, para que isto ocorra é indispensável o respeito aos valores e fins constitucionais.

Nestes termos, juízes e tribunais só atuam legitimamente quando são capazes de fundamentar tecnicamente suas decisões com base na Constituição Federal de 1988 e não meramente em princípios abstratos por meio de decisões permeadas de subjetividades e fundamento íntimo e pessoal. Nas lições de Barroso (2009, s/n) “o ativismo judicial procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, sem, contudo, invadir o campo da criação livre do Direito”.

As análises realizadas até o momento pretendem demonstrar o quão complexa é a questão objeto de estudo desta pesquisa, o que impossibilita verificá-la sob a égide de uma visão

---

<sup>7</sup> Analisa a qualidade de vida e os níveis de bem-estar das pessoas, famílias e grupos populacionais, a efetivação de direitos humanos e sociais, bem como o acesso a diferentes serviços, bens e oportunidades, por meio de indicadores que visam contemplar a heterogeneidade da sociedade brasileira sob a perspectiva das desigualdades sociais. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29431-sintese-de-indicadores-sociais-em-2019-proporcao-de-pobres-cai-para-24-7-e-extrema-pobreza-se-mantem-em-6-5-da-populacao>. Acesso em: 12 de Abril de 2021.

de cunho maniqueísta interessada apenas em demonizar ou glorificar o ativismo judicial em relação a sua contribuição para a efetividade do princípio da segurança jurídica no Brasil.

Isto porque, como visto a ocorrência do ativismo judicial não pode ser avaliada apenas sob o prisma da técnica jurídica, já que a pertinência de sua realização depende da análise de fatores múltiplos, tais como: o passado de autoritarismo na história do Brasil, a recente democracia do país, o comprometimento com a efetividade de direitos fundamentais, a morosidade na elaboração de normas legais no país, etc.

Por esta razão, é possível apontar tanto potencialidades quanto fragilidades para a efetividade da segurança jurídica no Brasil a partir de decisões de ativismo judicial, de maneira que seria muito prematuro ou superficial apontar neste momento de profunda divergência doutrinária sobre o tema uma posição conclusiva a este respeito.

Apesar disso, algumas sínteses preliminares a partir do debate teórico realizado nesta pesquisa podem ser realizadas de modo a contribuir com a elucidação das polêmicas que envolvem o tema. São elas:

1. O ativismo não pode dar ao Judiciário um crescimento ilimitado em detrimento dos demais Poderes, pois como afirma Lustosa (2015) em diversas ocasiões, os juízes não são os profissionais mais capacitados para solucionar questões de ordem política, devendo atuar de forma protagonista apenas em circunstâncias excepcionais necessárias a efetividade de direitos fundamentais;
2. O ativismo judicial somente pode ocorrer em respeito ao princípio da razoabilidade e dos fundamentos essenciais da sociedade presentes na Constituição Federal de 1988, isto porque como afirma Zagrebelsky (2011) a Constituição brasileira permite manter os padrões constitucionais moderados e ao mesmo tempo inovar em suas decisões para promover o aspecto social do direito;
3. A profunda desigualdade de acesso à direitos fundamentais na sociedade brasileira contemporânea, historicamente excludente e segregadora acaba por ter na atuação ativista do judiciário um real garantidor das normas pragmáticas, e também um defensor para fazer valer o direito quando da não eficácia dessas normas (BARROSO, 2009);
4. O Judiciário tem origem histórica profundamente elitista e, mesmo na atualidade com a ampliação do acesso aos cargos de juiz de Direito no Brasil a realidade econômica e social dos magistrados é profundamente diversa da maioria da população, de forma que o ativismo pode gerar o risco de que os juízes mudem

para pior a lei que, embora imperfeita, foi elaborada por indivíduos eleitos e, portanto com a devida legitimidade (PAULA, 2012);

5. A polêmica que envolve o ativismo judicial e a promoção da segurança jurídica é resultado da própria Constituição Federal de 1988 que estabelece um sistema de controle de constitucionalidade que permite que todos os juízes e tribunais possam avaliar a constitucionalidade de uma lei (SALGADO, et al, 2015);
6. Ao contrário da realidade estadunidense e europeia a democracia no Brasil é bastante recente, o que impacta no fato de que o ativismo judicial no país ainda está em construção e não houve possibilidade do devido amadurecimento a respeito da questão. (SILVA, 2019).

As sínteses elaboradas não são respostas definitivas a complexa questão objeto de investigação desta pesquisa, mas apontam para posicionamentos minimamente já consolidados pela doutrina e que contribuem para lançar luz a questão de maneira que seja reconhecida a importância do Judiciário para a promoção de Direitos Fundamentais no Brasil, enquanto Poder autônomo e independente, ao mesmo tempo em que chamam atenção para o evitamento de abusos e arbitrariedades que coloquem em risco não apenas a segurança jurídica, mas o próprio Estado Democrático de Direito.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em um país cuja história é marcada pela existência de golpes e contragolpes como o Brasil é de extrema necessidade que se avaliem as possibilidades de risco à segurança jurídica e ao próprio Estado Democrático de Direito, isto porque, deve ser papel do jurista a defesa da democracia e dos direitos fundamentais, bem como o evitamento da instrumentalização do Direito de forma contrária à finalidade da construção da sociedade livre, justa e solidária assegurada constitucionalmente. Por esta razão, esta pesquisa buscou investigar quais os impactos que o ativismo judicial enquanto fenômeno jurídico, político, social e histórico pode provocar à segurança jurídica no Brasil.

A fim de cumprir com os objetivos da pesquisa o referencial teórico do trabalho foi dividido em três partes, sendo a primeira dedicada à análise histórica do Poder Judiciário no país, visto que, é esta classe que irá realizar o ativismo judicial, logo o conhecimento acerca de suas origens e características impacta diretamente numa melhor e mais aprofundada compreensão do próprio ativismo judicial. Neste ponto foi realizada ainda uma análise do surgimento do ativismo judicial no mundo e no Brasil, já que o conhecimento histórico do

fenômeno investigado no bojo de uma pesquisa científica permite maior familiaridade do pesquisador com o mesmo e uma esteira mais segura para a realização das análises, já que não são desconsiderados os elementos que originaram ou influenciaram o tema em questão.

Na segunda parte do referencial teórico realizou-se uma investigação acerca da segurança jurídica, enquanto princípio basilar do Direito moderno e pós-moderno. Neste ponto, visou-se reconhecer os conceitos e características que envolvem a segurança jurídica, já que sem um conhecimento aprofundado desse conceito não se poderia prospectar quais os possíveis impactos que o ativismo judicial poderia lhe causar.

Por fim, a partir das análises mencionadas, o último tópico do referencial teórico visou lucrar quais as potencialidades e fragilidades que o ativismo pode provocar à efetivação da segurança jurídica no Brasil. Neste sentido, se reconhece que o ativismo judicial não pode ser tratado como vilão nem tampouco como herói defensor da segurança jurídica, sendo exigido do jurista um permanente trabalho hermenêutico para perceber quando o mesmo será necessário e quais limites deve obedecer.

Sendo assim, a pesquisa não traz uma resposta definitiva ao problema investigado, mas abre espaço para que outros trabalhos possam também debruçar-se sobre a questão e ampliar ainda mais o rol de trabalhos acadêmicos que tenham por mote desvendar as características e impactos do recente fenômeno do ativismo judicial.

Assim, a pesquisa pretende contribuir com os estudos do Direito Constitucional, da Hermenêutica Jurídica e da História do Direito a respeito da ação do judiciário como um dos principais responsáveis pela efetividade de direitos fundamentais frente à inércia do legislativo. Tendo em vista a grande polêmica que envolve a questão não se espera que a pesquisa seja capaz de trazer um caráter conclusivo a respeito da discussão proposta, mas contribuir com os estudos sobre a temática a fim de que se lancem cada vez mais luzes sobre os pontos obscuros que envolvem a politização do judiciário nacional na contemporaneidade.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização do Direito Tributário.** 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2012.

BARBOZA, Juliana Costa. **A Segurança Jurídica como Pressuposto do Estado de Direito, 2018.** Disponível em:  
[https://www.unigran.br/dourados/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/40/artigos/artigo03.pdf](https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/40/artigos/artigo03.pdf). Acesso em:14/02/2021.

BARROSO, Luis Roberto. **Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo**, 2010. Disponível em: <<http://www.slideshare.net/chlima/constituiçãodemocracia-e-supremacia-judicial-direito-e-politica-no-brasil-contemporaneo>>. Acesso em: 07/04/2021.

\_\_\_\_\_, Luis Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Disponível em: <<http://www.lrbarroso.com.br>>. Acesso em 20 de março de 2021.

BEVILÁQUA, Clóvis. **História da Faculdade de Direito do Recife**. 3. ed. Recife: UFPE, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Malheiros. 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2019**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em:<[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)>. Acesso em: 01/03/2021.

CARVALHO, José Murilo. **Os bestializados. O Rio de Janeiro e a República que não foi**. São Paulo: Cia. Das Letras, 1987.

\_\_\_\_\_, José Murilo. **A Construção da Ordem e o teatro das sombras**. São Paulo: Civilização Brasileira, 12ª ed., 2003.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FERRAZ JÚNIOR, TÉRCIO SAMPAIO. **Segurança jurídica, coisa julgada e justiça**. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, vol. 1, n. 3, Porto Alegre, 2005.

GOMES, Luiz Flávio. **STF – ativismo sem precedentes?** Fonte: O Estado de São Paulo, 2009, espaço aberto, p.A2. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/339868/noticia.htm?sequence=1>>. Acesso em: 15/02/2021.

KMIEC, Keenan. **Origem e significados atuais do ativismo judicial**. Lei da Califórnia. Análise, Berkeley, v . 92, n.5, pág. 1441-1477, out. 2004.

KOERNER, Andrei. **Judiciário e Cidadania na Constituição da República Brasileira**. São Paulo: Hucitec, Hucitec/ Departamento de Ciência Política, USP, 1998.

LEAL, Mônica Clarissa Henning. **Ativismo judicial e déficits democráticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LEITE, Roberto Basilone. **O papel do juiz na democracia: ativismo judicial político x ativismo judicial jurisdicional.** São Paulo: LTr, 2014.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo.** 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

LUSTOZA, Helton Kramer. **Eficiência administrativa e ativismo judicial.** Curitiba: Editora Íthala, 2015.

MENDES, Francilda Alcantara. **Educação Jurídica e construção do estado nacional no Brasil: estudo comparado das faculdades de Direito de Olinda e Coimbra no período de 1827 a 1840.** Tese de Doutorado. Disponível em:  
<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/45065>. Acesso em: 07/04/2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito Constitucional.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Hermenêutica-Dialética como Caminho do Pensamento Social.** In: MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Caminhos do Pensamento: epistemologia e método.* 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2002.

PAIM, Gustavo Bohrer. **Direito Eleitoral e Segurança Jurídica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

PAULA, Alexandre Sturion de. **Ativismo judicial no processo civil: limites e possibilidades constitucionais.** Campinas: Servanda, 2012.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos.** São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro.** In ROCHA, Cármem Lúcia Antunes (org.) *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence.* Belo Horizonte: Fórum, 2004.

SALGADO, María José...[et.al.]: **El control de constitucionalidad en la democracia.** dirigido por Osvaldo A. Gozaíni. 1<sup>a</sup> ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediar, 2015.

SEVERINO. A, J. **Questões epistemológicas da pesquisa educacional.** Revista de Educação pública. v. 19, n 41, p. 479-496, 2010. Disponível em <<http://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/educacaopublica/article/view/371/339>>. Acesso em: 10/04/2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 39<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2016

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **A crucificação e a democracia**. Tradução de Mônica de Sanctis Viana. São Paulo: Saraiva, 2011.